



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600334-09.2020.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - VICOSA - AL - MUNICIPAL, COLIGAÇÃO "POR UMA VIÇOSA DE TODOS" (PSB/PTB/PRTB)

Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL0010975, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL0012388, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820

RECORRIDO: DAVID DANIEL VASCONCELOS BRANDAO DE ALMEIDA, SYDNEY MOURA BRANDAO VILELA
Advogado do(a) RECORRIDO: DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL0004702

EMENTA.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. UTILIZAÇÃO DE COR AZUL PADRONIZADA. PREDIÇOS PÚBLICOS. COR DE CAMPANHA DO PLEITO DE 2016 E DE 2020. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTS. 73, INCISO I, E 74, AMBOS DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E NAS PINTURAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença incólume, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho.

Maceió, 05/12/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Tratam de Recurso interposto tanto pela **Coligação POR UMA VIÇOSA DE TODOS (PSB/PTB/PRTB)** em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, em se que julgou improcedente Representação por conduta vedada, manejada em desfavor de **DAVID DANIEL BRANDÃO VASCONCELOS DE ALMEIDA** e **SYDNEY MOURA BRANDÃO VILELA**, então candidatos (não eleitos), respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do município de VIÇOSA/AL, no pleito de 2020.

tela: A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas assim fez o relato do recurso em

A representação foi proposta sob a alegação de que o representado DAVID DANIEL VASCONCELOS BRANDÃO DE ALMEIDA “tem utilizado de verbas públicas para realizar promoção pessoal, pois durante os últimos anos e em especial no mês de agosto/setembro de 2020 pintou diversos prédios públicos com a cor “AZUL”, cor de sua campanha em 2016, e a mesma cor utilizada na sua atual campanha política”.

Relata a inicial que a cor azul, “utilizada na campanha passada, está sendo utilizada de forma ostensiva na pintura de prédios públicos do Município de Viçosa, como forma de promoção pessoal, com o único intuito de usar os bens públicos para fazer propaganda eleitoral em benefício próprio, fazendo associação direta com suas cores de campanha no pleito eleitoral”.

A Juíza Eleitoral julgou improcedente o pedido sob os seguintes fundamentos: a) azul é uma das cores oficiais do Município; b) não há provas de que a referida cor só passou a ser usada em prédios públicos após o início da disputa eleitoral; c) as publicações da Prefeitura nas redes sociais, embora usem o azul como leiaute e mostrem imagens de bens imóveis desta cor, não possuem qualquer referência ou comentário que estabeleçam liame com a campanha dos representados.

Nas razões recursais, reitera a Recorrente os termos da inicial, sustentando que não obstante a cor azul estampar o brasão de armas e a bandeira do município em comento, outras três cores também fazem parte de tais símbolos, no entanto, o Recorrido apenas utilizou a cor que lhe convinha frente seu manifesto intuito de criar no eleitorado um sentimento de confusão entre a res publica e a figura do gestor municipal, atual candidato a reeleição no cargo de prefeito.

Afirma que a situação fica ainda mais grave tendo em vista que as pinturas dos referidos imóveis ocorrem inclusive no período eleitoral e em escolas que serão utilizadas como locais de votação nas eleições de 2020, o que evidencia ainda mais a intenção eleitoreira do uso dos bens públicos para promoção dos investigados. (...)

recurso. O Parquet Eleitoral, nesta instância, manifestou-se pelo não provimento ao

É o relatório.

VOTO

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm indubitável interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Não há questões preliminares a serem enfrentadas. Assim, passo ao exame do mérito da causa.

Sobre a matéria em discussão, são invocados, dentre outros, os seguintes dispositivos legais e constitucionais:

Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por oportuno, reproduzo excertos da sentença impugnada neste apelo:

(...) Um primeiro ponto a ser destacado, neste trilhar, é o de que a cor azul faz parte das cores oficiais dos símbolos do Município de Viçosa/AL, isto é, a bandeira e o brasão de armas, não se podendo concluir, pela só coincidência de a parte representada valer-se da mesma cor em sua publicidade eleitoral, que há intuito eleitoreiro ou uso dessa circunstância em favor da candidatura de DAVID DANIEL VASCONCELOS BRANDÃO DE ALMEIDA e de SYDNEY MOURA BRANDÃO VILELA.

(...)

Demais disso, consoante salientado pelo MP eleitoral, “não se tem prova de que as cores foram realçadas no corrente ano eleitoral. Em que pese uma imagem de um homem fazendo pintura de um prédio na cor azul, não se sabe que prédio é esse, nem mesmo o tempo em que foi feito e nem o local.

Não há qualquer fator indicativo na referida imagem de que se trata de equipamento público, ou de que tal prédio se localiza no município, ou ainda quando a foto foi tirada. (...) Por outro lado, como já assinalado, não há um suporte probatório suficiente a concluir que as pinturas se realizaram no ano eleitoral. Algumas delas, inclusive, é notório o desgaste com rombos na pintura que deixam mostrar o reboco, como se vê da imagem na sequência 14311547, sem contar que tal imagem, em verdade, mostra um prédio que não pertence ao município e sim ao Estado de Alagoas”.

Em adendo, portanto, ao quanto já explanado acerca da fragilidade do acervo probatório que instrui a representação, tem-se como circunstâncias que afastam o alegado ilícito sob o prisma do Direito Eleitoral que:

a) o azul é uma das cores oficiais do Município;

b) não há provas de que a referida cor só passou a ser usada em prédios públicos após o início da disputa eleitoral;

c) as publicações da Prefeitura nas redes sociais, embora usem o azul como leiaute e mostrem imagens de bens imóveis desta cor, não possuem qualquer referência ou comentário que estabeleçam liame com a campanha dos representados.

Tem-se, pois, que a conduta impugnada é insuficiente para a incidência das graves sanções de perda de diploma e de inelegibilidade.

(...)

Como se denota, a legislação de regência veda, peremptoriamente, que se quebre a isonomia da disputa, com o escopo de proibir que os agentes públicos usem a máquina estatal para se beneficiarem eleitoralmente.

Não se pode, efetivamente, na publicidade institucional, usar símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou de agentes públicos.

No caso em tela, como pode ser observado nas imagens acostadas à Petição Inicial pela coligação representante/recorrente, verifica-se a utilização da cor azul em **alguns prédios públicos**.

A alegação é de que a cor azul foi a utilizada na campanha dos representados/recorridos nos pleitos de 2016 e de 2020 e que, por esse motivo, beneficia indevidamente tais candidatos.

No entanto, a decisão de primeiro não vislumbrou conotação eleitoral, já que não há associação na publicidade oficial do site da Internet e redes oficiais da Prefeitura que indiquem o uso inadequado das estruturas e serviços oficiais do Poder Público.

Por outro lado, o julgado também mostra-se adequado à solução da lide, porquanto não há comprovação de que as pinturas em prédios públicos relacionadas a este feito sejam recentes, feitas em período próximo às eleições de 2020. Ademais, os representados/recorridos demonstraram que há alguns prédios públicos municipais que não ostentam a cor azul em suas fachadas.

Apesar dos esforços empreendidos pela coligação recorrente, penso que ela não se desincumbiu do ônus de provar os abusos por ela alegados, uma vez que a fragilidade do acervo probatório não recomenda a punição dos candidatos recorridos, que sequer foram eleitos no pleito de 2020.

Não visualizei que os recorridos tenham empregado, na campanha eleitoral, os símbolos oficiais da Prefeitura de Viçosa/AL. Ficou demonstrado, apenas, a coincidência da cor azul, que é uma das cores da bandeira do referido município. Mas isso, de per si, não induz concluir-se pelo uso da máquina administrativa em prol de candidatura e não teve o condão de confundir ou de influenciar indevidamente o eleitorado.

Reitere-se que não ficou evidenciado que a municipalidade tenha efetivado a pintura maciça de prédios públicos na cor azul, o que, se tivesse ocorrido, ensejaria, pelo menos, a imposição de multa aos responsáveis pela prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral.

Desse modo, por não se ter provado a quebra do princípio da impessoalidade da coisa pública, tenho por concluir, na linha do julgado e do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, pela improcedência da representação em tela.

Nesse sentido, seguem precedentes do TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES REJEITADAS. TEMA DE FUNDO. PINTURA. PRÉDIOS PÚBLICOS. ANTERIORIDADE. CAMPANHA. USO. COR OFICIAL DO MUNICÍPIO. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO

(TSE - REspE 190-40 – Decisão Monocrática – Rel. Min. JORGE MUSSI – j. 11/6/2018).

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAGILIDADE DA PROVA. SUMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SUMULA 283/STF. QUESTÃO FEDERAL CONTROVERTIDA NÃO INDICADA. SUMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO REBATE A DECISÃO AGRAVADA. SUMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

(...)

6. A Corte Regional também consignou que a pintura de logradouros públicos em amarelo (mesma cor utilizada pelo partido político a que pertence o candidato a prefeito) não configura abuso do poder político, notadamente pelo fato de a cor amarela predominar na bandeira do Município de Paulista/PE e sua utilização na pintura de equipamentos públicos encontrar respaldo na Lei Municipal nº 3.841/2005.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7759 - PAULISTA - PE - Acórdão de 30/09/2015 - Rel. Min. João Otávio De Noronha - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015)

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença incólume.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

05/12/2020 15:34:31

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **4781413**



20120515170570400000004620542

IMPRIMIR

GERAR PDF